



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N.º02/2010

PROCESSOS N.º (s) 44-A e 51/CG/2004

Conta de Gerência da Agência Nacional de Segurança Alimentar – ANSA

2003

I – Sobre a julgamento deste Tribunal a Conta de Gerência da Agência Nacional de Segurança Alimentar, adiante designada por (ANSA), relativa ao período que vai de 01/01 à 31/12/2003, da responsabilidade dos Senhores Miguel Costa Monteiro, na qualidade de presidente do conselho de administração, Maria Elisa Pimenta Lima Rodrigues, administradora executiva e Adão Silva Rocha, administrador não executivo, nos termos do artº1º do Decreto-lei nº33/89, de 3 de Junho.

O processo da conta, devidamente instruído com os documentos necessários à sua apreciação foi analisado pelos Serviços de Apoio Técnico ao Tribunal de Contas, abreviadamente designados por SATC, tendo estes constatado que a referida conta deu entrada nos serviços administrativos deste Tribunal no dia 15/11/2004, portanto, fora do prazo para o efeito fixado, nos termos do artº4º do cotado Decreto-lei nº33/89, que estipula que as contas devem dar entrada no TC seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito.

Os SATC procederam à análise formal e substancial da conta de gerência em apreço e constataram pequenas divergências de forma no ajustamento da mesma relativamente ao apresentado no Mod.2, não tendo assinalado quaisquer factos susceptíveis de constituir possíveis irregularidades e ilegalidades no plano financeiro.

Essas divergências deviam-se, no dizer dos responsáveis, a “apenas alguns elementos de contabilização”, diga-se de procedimentos contabilísticos adoptados e geralmente aceites. Relativamente aos descontos efectuados e entregues, tratou-se tão-somente da não especificação do montante em “receitas do Estado” e “operações de Tesouraria”, que agora é feito no ajustamento com os seguintes valores: 2160.887\$00 e 871.584\$00, respectivamente. Quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS

contribuição da entidade patronal para com o INPS no montante de 1.634.220\$00, esta integra, efectivamente, as despesas orçamentais, aliás como apresenta o Mod2. Estas questões foram, nesta fase, totalmente ultrapassadas.

Os responsáveis da conta foram devidamente citados, nos termos do nº1 do artº29 do Regimento do Tribunal de Contas e prestaram os esclarecimentos necessários, aceites pelos SATC conforme acima referido.

Assim, após os esclarecimentos obtidos, através da contestação dos responsáveis e de um encontro directo entre os SATC e o departamento administrativo e financeiro da ANSA (cf. fls. 66 a 69 dos autos), os SATC sintetizaram a actividade financeira do serviço, durante o exercício em causa, no seguinte ajustamento:

À Débito	
- Saldo da Gerência anterior:	6,807,778.00
<i>De receitas orçamentais</i>	2,992,361.00
<i>De fundos de extra-orçamentais</i>	3,784,417.00
<i>De descontos não entregues- receitas do Estado</i>	31,000.00
- Receitas orçamentais	14,368,739.00
- Entrada de Fundo extra-orçamentais	288,573,106.00
- Descontos efectuados:	3,032,471.00
<i>Receitas do Estado</i>	2,160,887.00
<i>Operações de Tesouraria</i>	871,584.00
Soma.....	312,782,094.00
À Crédito	
- Despesas orçamentais	16,978,130.00
- Saída de fundos extra-orçamentais	292,065,144.00
- Entrega de descontos:	3,063,471.00
<i>Receitas do Estado</i>	3,063,471.00
<i>Operações de tesouraria</i>	
- Saldo para a gerência seguinte:	675,349.00
<i>De receitas orçamentais</i>	382,970.00
<i>De fundos extra-orçamentais</i>	292,379.00
Soma.....	312,782,094.00



TRIBUNAL DE CONTAS

Este último ajustamento passou a corresponder com o Mod2 da conta, estando o saldo que transita em cofre, 4.358\$00 e depositado no BCV, 670.991\$00, conforme certidão dos saldos de depósito (cf. fl.04, processo nº51/CG/2004).

O digno representante do Ministério Público considerou o ajustamento esclarecido e promoveu o julgamento da conta. Foram obtidos os vistos dos Exmos. Senhores Conselheiros.

II – Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente, a competência deste Tribunal de Contas para julgar, nos termos do nº1 do artº15º e artº6º al. a) da Lei nº84/IV/93 de 12 de Julho, que determina designadamente que o Tribunal de Contas julga as contas que lhe são submetidas pelas entidades sob a sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade de arrecadação de receitas bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, estando sujeitos, para o efeito, os serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos, nada havendo, pois, que impeça o conhecimento do mérito.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III – Tudo esclarecido, em sede dos SATC, relativamente aos ajustamentos e não tendo sido constatados quaisquer factos susceptíveis de constituírem possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro, além do incumprimento do prazo de entrega da conta, só resta apreciar este último ponto.

No dizer dos SATC a referida conta deu entrada nos serviços administrativos deste Tribunal no dia 15/11/2004, portanto, fora do prazo para o efeito fixado, nos termos do artº4º do decreto Lei nº33/89 que estipula que as Contas devem dar entrada no TC seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito.

Ora vejamos:

Resulta claro dos autos à fl. 04 que no dia 30/06/04 a conta da ANSA elaborada segundo as normas da contabilidade e gestão de empresas e em sintonia com o



TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 16º do Decreto-lei 47/2000, deu entrada no TC, isto é, no último dia do prazo a que devia ter lugar, tendo sido devolvida por estar em falta os modelos essenciais que configuram as instruções genéricas do Tribunal de Contas de 27/01/1992, constantes da colectânea de legislação publicada em Maio de 1994, incluindo o próprio Modelo2. No mesmo dia a administração da ANSA apresentou um pedido de prorrogação do prazo, solicitando mais 15 dias para adaptar os dados apresentados segundo a contabilidade patrimonial aos modelos das instruções do Tribunal de Contas, o que foi prontamente atendido em despacho do digno Presidente do Tribunal de Contas do mesmo dia. A 06/09/2004, ao invés dos modelos solicitados, voltaram a dar entrada no TC para conhecimento, os relatórios, balanços e contas referentes aos anos de 2002 e 2003, ainda em moldes empresariais, cujos efeitos não são aqui considerados vinculativos.

Finalmente, e somente a 15/11/2004, os responsáveis vieram apresentar os modelos elaborados em conformidade com as ditas instruções, decorridos 4 meses sobre o prazo fixado na prorrogação.

Não havendo indícios de qualquer justificação para o facto, incorrem os responsáveis em infracção financeira punível com multa cujo valor têm como limite máximo 1/3 do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo as remunerações acessórias, auferidas a data da prática do acto (cf. alínea g) do nº1 e nº 2. e 3 do artº35º da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho).

Todavia, o procedimento judicial de multa, nestes autos, ultrapassou o prazo de prescrição previsto no nº1 do artigo 39º do Decreto-lei nº47/89 de 26 de Junho, pelo que escusa este Tribunal de entrar na análise do mérito da questão.

IV – Pelos fundamentos expostos, acordam os juizes do Tribunal de Contas, reunidos em Plenária, em julgar quites para com e erário público os Senhores Miguel Costa Monteiro, na qualidade de presidente do conselho de administração, Maria Elisa Pimenta Lima Rodrigues, administradora executiva e Adão Silva Rocha, administrador não executivo, no período que vai de 01/01 à 31/12/2003

São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00 (cem mil escudos) nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº52/89, de 15 de Julho.



TRIBUNAL DE CONTAS

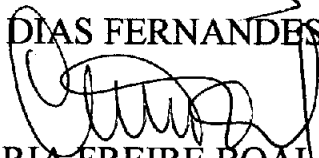
Notifique-se e cumpra-se o mais da lei.

Tribunal de Contas na Praia, aos 11 de Março de 2010

Os Juizes Conselheiros,


JOSÉ PEDRO DA COSTA DELGADO (Relator)


HORÁCIO DIAS FERNANDES (Adjunto)


SARA MARIA FREIRE BOAL (Adjunto)


JOSÉ CARLOS DELGADO (Adjunto)